

rou a necessidade de proceder à avaliação psicológica dos candidatos sem vínculo à administração pública, sendo os valores da realização de tal método de seleção demasiado elevados para o município, face ao número de candidatos sem contrato em funções pública por tempo indeterminado, por outro lado, na presente fase do procedimento não se encontram constituídos quaisquer direitos subjetivos em relação a qualquer dos candidatos.

16 de junho de 2014. — O Presidente da Câmara, *Engenheiro Hélder Manuel Esménio*.

307896468

## MUNICÍPIO DO SEIXAL

### Aviso n.º 7647/2014

Nos termos da alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148 do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/2007 de 19 de setembro, 46/2009, de 20 de fevereiro e 181/2009, de 7 de agosto, torna-se público que, em reunião ordinária da Câmara Municipal do Seixal, realizada no dia 6 de fevereiro de 2014 e através da deliberação n.º 34/2014, foi aceite o Plano de Pormenor de Reconversão da Quinta das Flores, freguesia de Fernão Ferro (Proc. 13/M/01), tendo o mesmo sido aprovado pela Assembleia Municipal em 12 de março de 2014.

27 de maio de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *Joaquim Cesário Cardador dos Santos*.

### Deliberação

Américo Augusto de Oliveira da Costa, 1.º Secretário da Assembleia Municipal do Seixal:

Certifica que conforme o estabelecido no Artigo 79, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro, na sua redação atualizada, a Assembleia Municipal do Seixal na 1.ª Sessão Extraordinária realizada em 12/03/2014, deliberou por maioria com 31 votos a favor (19 do Grupo Municipal da CDU, 8 do Grupo Municipal do PS, 3 do Grupo Municipal do BE, 1 do Grupo Municipal do CDS-PP e 4 abstenções do Grupo Municipal do PSD, aprovar o Plano de Pormenor de Reconversão da Quinta das Flores, em conformidade com a proposta da Câmara Municipal do Seixal, com o n.º 034/2014, de 06/02/2014.

Seixal, 19 de março de 2014. — O 1.º Secretário da Assembleia Municipal, *Américo Augusto de Oliveira da Costa*.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### Âmbito Territorial

1 — O presente plano de pormenor corresponde à área da AUGI FF 82, usualmente designada por Quinta das Flores, situada na freguesia de Fernão Ferro, Concelho do Seixal, com a área de 150.000m<sup>2</sup>.

2 — A área de intervenção do Plano, graficamente representada na planta de implantação, está delimitada por um polígono irregular cujos vértices são os pontos georeferenciados, no sistema ETRS89 com altimetria referida ao marégrafo de Cascais, que constam do anexo I a este regulamento.

#### Artigo 2.º

#### Objetivos do Plano e seus efeitos registrais

1 — O objetivo geral do Plano é a reconversão urbanística da sua área de intervenção, que teve génese ilegal. A reconversão urbanística engloba dois objetivos específicos:

- a) Realização das necessárias obras de infraestruturas;
- b) Criação de lotes e permitir a divisão da coisa comum;

2 — O registo predial da planta de implantação do Plano produz os efeitos do registo de um alvará de loteamento, nos termos da Lei n.º 91/95 de 2 de setembro com redação atualizada, em conjugação com o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

3 — Para efeitos do número anterior o Plano contém as peças escritas e desenhadas, que permitem o registo predial, sendo que a operação fundiária subjacente é o loteamento dos prédios rústicos inseridos no Plano

#### Artigo 3.º

#### Enquadramento legal e relação com outros instrumentos de ordenamento do território

Este Plano de Pormenor foi elaborado ao abrigo do n.º 2 do Artigo 31.º da Lei n.º 91/95 de 2 de setembro com redação atualizada, decorrendo com o apoio da administração conjunta da AUGI FF 82, pelo que o Plano, segue os trâmites do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de fevereiro, estando sujeito à hierarquia dos instrumentos de ordenamento do território em vigor, alterando o Plano Diretor Municipal do Seixal, publicado na 1.ª série B do *Diário da República* a 11 de novembro de 1993, nos exatos termos do artigo 25.º do presente regulamento.

#### Artigo 4.º

#### Conteúdo documental

1 — O presente Plano de pormenor é constituído por:

- a) Regulamento
- b) Planta de implantação;
- c) Planta de condicionantes;

2 — O presente Plano de pormenor é acompanhado de:

- a) Relatório
- b) Peça de suporte às operações de transformação fundiária:
  - b.1) Planta do cadastro
  - b.2) Peça de suporte as operações de transformação fundiária: Quadro com identificação dos prédios
  - b.3) Planta da operação de transformação fundiária com a indicação dos novos prédios.
  - b.4) Quadro com a identificação dos novos prédios.
  - b.5) Planta com as áreas de cedência para domínio público
  - b.6) Quadro com a descrição das parcelas a ceder.
  - b.7) Quadro da transformação fundiária.
- c) Programa de execução e Plano de financiamento
- d) Planta de enquadramento
- e) Planta da situação existente/Planta da realidade atual
- f) Planta com a indicação das licenças de operações urbanísticas emitidas
  - g) Extrato do PDM do Seixal: planta de ordenamento.
  - h) Extrato do PDM do Seixal: plantas de condicionantes.
  - i) PDM do Seixal: regulamento.
  - j) Planta da rede de infraestruturas: arruamentos
  - k) Planta da rede de infraestruturas: abastecimento de água
  - l) Planta da rede de infraestruturas: esgotos pluviais e domésticos
  - m) Estudo acústico
  - n) Proposta de alteração da R.E.N para efeitos de agendamento do C.N.R.E.N.
    - o) Ficha dos dados estatísticos.
    - p) Listagem dos possuidores de cada uma das parcelas.
    - q) Quadro da perequação.
    - r) Fotocópias certificadas das atas das reuniões da assembleia da AUGI onde foram tomadas as deliberações previstas nas alíneas a) b) e d) do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 91/95 de 2 de setembro com redação atualizada.

#### Artigo 5.º

#### Definições e Abreviaturas

Para efeitos do presente Plano adotaram-se os conceitos técnicos estabelecidos pelo Decreto Regulamentar n.º 9/2009 de 29 de maio e ainda as seguintes definições:

- a) Estrema: limite de um lote.
- b) Moradia: edifício destinado à habitação com um fogo.
- c) Moradia isolada (MI): edifício destinada à habitação, não confinante com as extremas do lote.
- d) Reserva Ecológica Nacional: REN
- e) Moradia geminada (MG): edifício destinado à habitação, confinante com a construção de um lote contíguo.
- f) Moradia em banda (MB): edifício destinado à habitação, entre duas construções confinantes em lotes contíguos.
- g) AUGI: Área urbana de génese ilegal.
- h) Índice de permeabilidade: razão entre a área de solo permeável do lote e a área total do lote.

## CAPÍTULO II

**Servidões e restrições administrativas de utilidade pública**

## Artigo 6.º

**Identificação das condicionantes legais**

Impendem sobre a área de intervenção do Plano os seguintes condicionalismos legais:

- a) “Servidão Militar do Depósito de Munições N.A.T.O. de Lisboa” estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 12/72 de 11 de janeiro;
- b) “Reserva Ecológica Nacional”
- c) Os pedidos para urbanizações e edificações, relativos aos lotes 30, 67, 71, 111, 118 e 166 devem ser sujeitos à apreciação prévia do Ministério da Defesa Nacional.

## CAPÍTULO III

**Regime de uso do solo**

## SECÇÃO I

**Usos do solo**

## Artigo 7.º

**Categorias de usos do solo**

Os usos do solo estão estabelecidos na planta de implantação e dividem-se nas seguintes categorias:

- a) Solo urbano edificável destinado a habitação.
- b) Solo urbano, destinado a arruamentos, estacionamento e infraestruturas e verde urbano.
- c) Solo rural

## Artigo 8.º

**Solo edificável destinado a habitação: moradias**

Os lotes para habitação destinam-se a moradias unifamiliares, isoladas, geminadas ou em banda.

## SECÇÃO II

**Perfis transversais dos arruamentos**

## Artigo 9.º

**Perfis transversais tipo**

Ficam estabelecidos os seguintes perfis transversais tipo:

- a) As faixas de rodagem têm dois perfis transversais tipo: 6,50 m de largura para ruas com dois sentidos de trânsito ou 4,50 m de largura para ruas com um só sentido de trânsito.
- b) Os passeios têm 1,60 m de largura.
- c) As faixas de estacionamento têm duas larguras tipo: 2,15 m para o estacionamento longitudinal ou 4,35 m para o estacionamento perpendicular.

## SECÇÃO III

**Implantação dos edifícios**

## Artigo 10.º

**Implantação das moradias (edifícios principais)**

1 — O polígono de implantação das moradias está representado graficamente na Planta de Implantação do Plano. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte as moradias podem ser quanto à implantação:

- a) Isoladas;
- b) Geminadas, sem prejuízo do n.º 4 deste artigo;
- c) Em banda, sem prejuízo do n.º 5 deste artigo;

2 — A implantação das moradias isoladas respeitará os seguintes afastamentos mínimos aos limites dos lotes, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) Afastamento frontal: 4.00 m
- b) Afastamento tardoz: 5.00 m
- c) Afastamento lateral: 3.00 m

3 — Nos lotes de gaveto, destinados a moradias, as duas extremas confinantes com os arruamentos, serão ambas consideradas frente, pelo que o afastamento da construção será 4.00 m., sendo as restantes

duas extremas do lote consideradas laterais, pelo que o afastamento da construção será de 3.00 m.

4 — As moradias geminadas confinam com uma extrema lateral do lote, aplicando-se aos restantes lados os afastamentos estabelecidos no n.º 2.

5 — As moradias em banda confinam com duas extremas laterais do lote aplicando-se aos restantes lados os afastamentos estabelecidos no n.º 2.

## Artigo 11.º

**Implantação de anexos**

1 — Os anexos, destinados a um uso complementar e dependente do edifício principal, têm a sua implantação estabelecida graficamente na Planta de Implantação do Plano, sendo que os edifícios anexos poderão ser implantados junto à extrema tardoz do lote ou junto às extremas tardoz e lateral, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Nos lotes com frente para duas ruas o anexo pode ser implantado junto a uma das extremas laterais do lote.

## Artigo 12.º

**Área de implantação das moradias (edifícios principais) e anexos.**

A soma da área de implantação do edifício principal e da área de implantação do anexo(s) não pode ultrapassar 45 % da área do respetivo lote, sem prejuízo dos afastamentos mínimos estabelecidos nesta secção e do índice máximo de impermeabilização do solo ser 70 % da área do lote.

## SECÇÃO IV

**Número de pisos**

## Artigo 13.º

**Número de pisos das moradias (edifícios principais)**

1 — As moradias terão no máximo dois pisos acima do solo: r/c e 1.º andar ou r/c e sótão habitável.

2 — As moradias poderão dispor no máximo um piso abaixo do solo, em cave destinada a uso complementar e dependente da habitação, como por exemplo estacionamento, arrecadação e ou espaço para instalações técnicas, desde que o declive existente entre o ponto de cota média da rua e o ponto de cota média da extrema tardoz do lote seja igual ou superior a 12 %, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Exceção-se do número anterior as moradias já existentes que possuam cave em lotes com declive inferior a 12 %.

## Artigo 14.º

**Número de pisos dos edifícios anexos**

1 — Os edifícios anexos terão um só piso acima do solo.

## SECÇÃO V

**Número de fogos e respetiva tipologia**

## Artigo 15.º

**Número de fogos e tipologias das moradias (edifícios principais)**

As moradias têm um só fogo e a sua tipologia está definida na planta da implantação.

## SECÇÃO VI

**Área de construção**

## Artigo 16.º

**Área de construção das moradias e anexos**

1 — A soma da área de construção da moradia e do(s) anexo(s), excluídos os espaços exteriores cobertos (alpendres, telheiros, varandas e terraços) está estabelecida para cada lote no quadro de quantificação, que faz parte integrante da planta de implantação.

2 — Independentemente do estabelecido no ponto anterior, por lote, a área do(s) anexo(s) não pode ser superior a 34m<sup>2</sup>

## SECÇÃO VII

**Demolição e reabilitação de construções existentes**

## Artigo 17.º

**Construções principais, anexos, muros e vedações**

1 — A demolição e ou reabilitação de construções principais e anexos, identificados como tal, depende da apreciação camarária do respetivo

projeto, tendo em consideração a excecionalidade da Lei n.º 91/95 de 2 de setembro com redação atualizada, sendo que a eventual necessidade de demolição ou reabilitação não conferem direito de indemnização.

2 — Os muros e vedações que sejam incompatíveis com a criação dos perfis transversais dos arruamentos ou com a divisão da propriedade estabelecida no Plano serão demolidos, sem direito a indemnização.

## SECÇÃO VIII Estética dos edifícios

### Artigo 18.º

#### Muros e vedações

1 — Os muros de vedação terão a altura máxima de 1.00 m e poderão ser encimados por gradeamento, rede, ou chapa metálica até à altura máxima de 1.80 m a contar do terreno sem prejuízo do disposto no ponto seguinte.

2 — Os muros técnicos ou armários destinados à ligação das infraestruturas urbanas ao edifício, não podem ter altura superior a 1,80 m.

### Artigo 19.º

#### Edifícios

1 — Os edifícios podem possuir coberturas em terraço ou inclinadas  
2 — As coberturas inclinadas serão revestidas a telha cerâmica, ou em telha de betão, na cor da telha da cerâmica.

3 — A distância do beirado à laje de esteira não poderá ser superior a 0,30 m.

4 — Não são permitidas sacadas ao nível do piso do sótão.

## SECÇÃO IX Acústica

### Artigo 20.º

#### Classificação acústica do solo

São estabelecidas duas zonas acusticamente distintas:

- Zona mista, correspondente à totalidade da área urbana da AUGI;
- Zona acusticamente não classificada, correspondente ao espaço a manter no estado natural solo rural.

## CAPÍTULO IV

### Execução do Plano — Gestão, perequação e regime de cedências e salvaguarda do património arqueológico

### Artigo 21.º

#### Perequação dos encargos e benefícios decorrentes da urbanização

1 — O Plano segue um sistema de perequação da compensação por iniciativa dos particulares, regulando-se a compensação pelo presente regulamento e demais disposições legais aplicáveis.

2 — A execução nos termos do número anterior, efetiva a repartição perequativa dos benefícios e encargos de acordo com a Lei n.º 91/95 de 2 de setembro com redação atualizada e nos termos gerais.

### Artigo 22.º

#### Regime de cedência

1 — Constitui obrigação legal de todos os proprietários, ceder gratuitamente à Câmara Municipal, as parcelas de terreno, destinadas a espaços verdes públicos e equipamentos coletivos, não sendo contabilizados para este efeito os espaços destinados a arruamentos e estacionamento.

2 — A obrigação constante neste artigo pode ser satisfeita em numerário no que respeita às áreas para equipamentos coletivos, podendo ser satisfeita em espécie, fora do perímetro do plano, desde que dentro da Freguesia da sua localização.

### Artigo 23.º

#### Salvaguarda do património arqueológico

Sempre que na realização de trabalhos de preparação ou de execução de qualquer tipo de obra forem identificados vestígios de natureza arqueológica ou indicada a sua existência devem aqueles ser interrompidos dando-se imediato conhecimento do facto à Câmara Municipal e à entidade da administração central que tutela o património arqueológico de forma a desencadear os procedimentos de salvaguarda previstos no regime legal específico.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais

### Artigo 24.º

#### Emissão do título de reconversão

1 — A certidão do Plano de Pormenor, a emitir nos termos do artigo 92.º -A do RJGT consubstancia o título de reconversão previsto na Lei n.º 91/95 com redação atualizada.

2 — À emissão da certidão prevista no Plano de Pormenor, aplica-se o disposto no artigo 92.º -B do RJGT e nos regulamentos municipais em vigor, para o pagamento das taxas que sejam devidas.

### Artigo 25.º

#### Normas revogadas

1 — O presente Plano altera para a sua área de intervenção os indicadores constantes do ponto 12 do quadro do artigo 20.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal:

- O índice de verde integral é 41 % no presente Plano;
- O índice de utilização líquida é 36 % no presente Plano;
- O índice de utilização bruta é 21 % no presente Plano.

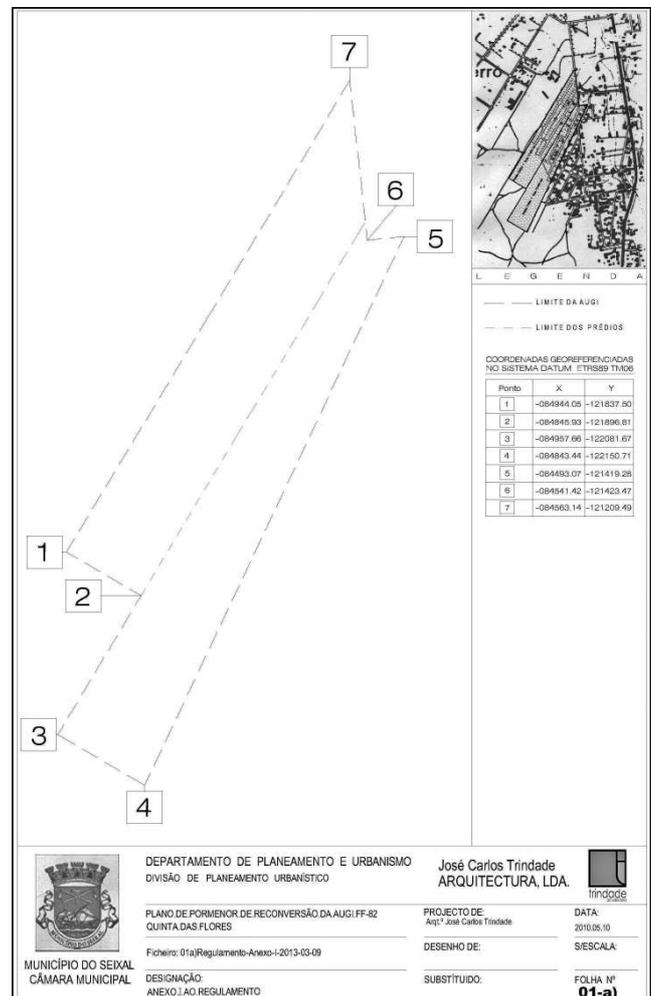
2 — O presente Plano altera o uso do solo num triângulo com 300m2 que passa de “área periurbana” para área destinada a área de expansão unifamiliar.

3 — As alterações ao Plano Diretor Municipal previstas neste Plano ocorrem ao abrigo do regime excecional previsto no artigo 6.º da Lei n.º 91/95 de 2 de setembro com redação atualizada.

### Artigo 26.º

#### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.



**Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)**

24021 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\\_de\\_condicionantes\\_24021\\_1.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_24021_1.jpg)  
 24023 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\\_de\\_implantacao\\_24023\\_2.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_implantacao_24023_2.jpg)  
 607912383

**MUNICÍPIO DE TRANCOSO****Aviso n.º 7648/2014**

Para os devidos efeitos, torna-se público que, nos termos do n.º 6 do artigo 235.º da Lei n.º 59/2008 de 11 de setembro, por meu despacho de 1 de maio de 2014, foi autorizado o regresso antecipado ao serviço de José Augusto Tenreiro, assistente operacional do mapa de pessoal deste Município, que se encontrava em gozo de licença sem remuneração, com efeitos a partir de 1 de maio de 2014.

1 de maio de 2014. — O Presidente da Câmara, *Amílcar José Nunes Salvador*.

307913793

**MUNICÍPIO DE VALENÇA****Aviso n.º 7649/2014****Cessação de Relação Jurídica de Emprego Público**

Para efeitos do disposto no artigo 37.º, da lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que cessou a relação jurídica de emprego público por motivo de falecimento a 17 de abril de 2014, Ângelo Rodrigues Barbosa, Assistente Operacional.

17 de junho de 2014. — A Vereadora com competência delegada, *Elisabete Maria L A Domingues*.

307910585

**UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SALVATERRA DE MAGOS E FOROS DE SALVATERRA****Edital n.º 578/2014**

Manuel Joaquim Oliveira Faria Bolieiro, Presidente da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra, do concelho de Salvaterra de Magos: Torna público que a Junta de Freguesia, em reunião ordinária realizada em 12 de junho de 2014, deliberou aprovar o projeto de regulamento e tabela geral de taxas e licenças da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente Edital na 2.ª série do *Diário da República*, podendo o projeto ser consultado na Secretaria da Sede da Freguesia, sita na Rua Timor Lorosae, n.º 2 — 2120-100 Salvaterra de Magos e na Delegação da Freguesia, sita no Largo 25 de Abril, n.º 4 — 2120 Foros de Salvaterra, durante o horário normal de atendimento, das 9,00 horas até às 17,00 horas.

Assim, convidam-se todos os interessados a pronunciarem-se acerca de qualquer questão que se ligue com o projeto do regulamento, devendo para o efeito dirigir as suas questões por escrito e em carta fechada ao Presidente da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra, para as moradas acima mencionadas.

Para constar se publica este edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

Freguesia de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra, aos vinte e cinco dias do mês de junho de 2014.

**Projeto de Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra****Nota justificativa**

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, aprovou o regime de taxas e licenças das Autarquias Locais. Dando cumprimento ao novo regime jurídico, foi realizado um trabalho no sentido de determinar os custos envolvidos na prestação de serviços públicos pelos quais a freguesia cobra taxas.

A metodologia utilizada para este trabalho consistiu em analisar todas as tarefas realizadas em cada uma das taxas cobradas e, para efeitos de cálculo são considerados os custos com pessoal, manutenção e limpeza,

aquisição e desgaste de equipamento, investimentos e condições físicas do local onde o serviço é prestado.

A Junta de Freguesia da União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra procurará conciliar dois interesses fundamentais: a necessidade de arrecadar receita que faça face a despesas correntes e de investimento e a obrigatoriedade de ter em consideração o meio sócio económico em que estamos inseridos, evitando onerar demasiado os utentes com o pagamento de taxas e licenças.

Com a publicação da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foram transferidas para as Freguesias novas competências, até então conferidas às Câmaras Municipais, em matéria de licenciamento de algumas atividades.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, no que se refere às competências para o licenciamento, veio estabelecer o regime jurídico de atividades diversas como, entre outras, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis e realização de festividades e divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre.

O legislador determinou, no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, a necessidade de regulamentação, o qual, na falta de regulamentação específica, entende-se ser aplicável às juntas de Freguesia.

Deve esta matéria ser objeto de regulamento, cuja aprovação compete à Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta, de acordo com a alínea *h)* do n.º 1 do art.16.º e da alínea *f)* do n.º 1 do art.9.º da Lei n.º 75/2013 de 12 setembro na sua redação atual.

Para dar cumprimento ao preceituado exposto nos pontos anteriores, foi elaborado o novo Projeto de Regulamento de Tabela Geral de Taxas e Licenças da Freguesia de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra.

**Preâmbulo**

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, aprovou o regime das taxas das Autarquias Locais, estabelecendo que as taxas das Autarquias Locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das Autarquias Locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias nos termos da lei.

As taxas das freguesias incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade das freguesias, designadamente pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular, pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado das freguesias, pela gestão de equipamento rural e urbano e pelas atividades de promoção do desenvolvimento local.

O presente Regulamento contém a indicação da base de incidência objetiva e subjetiva, o valor ou fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar, a fundamentação económica — financeira relativa ao valor das taxas, as isenções e sua fundamentação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas e a admissibilidade do pagamento em prestações.

Na fixação das taxas foram considerados os critérios económico-financeiros, em obediência ao disposto na alínea *c)* do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, bem como os princípios da equivalência jurídica e da justa repartição dos encargos públicos, expressos nos artigos 4.º e 5.º da mesma lei, procurando também a necessária uniformização de valores das taxas cobradas pelas freguesias.

Assim, considerando o exercício do poder tributário da Freguesia e a entrada em vigor da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, é necessário proceder à criação do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, em conformidade com o novo Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

A competência para estabelecer taxas e fixar os respetivos quantitativos é, nos termos do previsto no artigo 9, n.º 1, alínea *d)* da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, da Assembleia de Freguesia mediante proposta da Junta de Freguesia.

Em conformidade com o disposto na alínea *h)* do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e tendo em vista o estabelecido na Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007 de 15 de janeiro) e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro), é aprovada a proposta de Regulamento e Tabela de Taxas e preços em vigor na Freguesia de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra.

**CAPÍTULO I****Disposições Gerais****Artigo 1.º****Objeto e Princípios Subjacentes**

1 — O presente regulamento e tabela anexa têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as atividades da Junta de Freguesia